

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR VITOR HUGO

Relator: Deputado HEITOR FREIRE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, de autoria do Deputado VITOR HUGO, segundo sua ementa, visa a dispor sobre ações contraterroristas, alterando, ainda, as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999.

De se notar que, paralelamente ao que está disposto na ementa, o art. 1º faz a ressalva que as ações contraterroristas não excluirão nem obstarão “as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei”.

O nobre Autor conceitua as ações terroristas como sendo “aquelas praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública”.

Alerta que, diante das ações terroristas, os Estados que não têm mecanismos de prevenção estarão “sempre sujeitos à vitimização de seus servidores/militares e da população civil” e se refere a inúmeras notícias sobre ameaças de ataques terroristas que poderiam ter ocorrido na Copa do Mundo

de 2014, nas Olimpíadas de 2016 e na cerimônia de posse do atual Presidente da República.

Ao referir-se à Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, que “Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados”, o Autor evidencia que ela clama por ser complementada por normas legais que disponham sobre ações contraterroristas, como busca, agora, fazer por este projeto de lei.

Ao referir-se à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que “Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista”, informa que o seu projeto de lei é dela diferente, pois “prevê uma série de ações e ferramentas concretas de prevenção e combate ao terrorismo”, considerando que “a consecução de mecanismos de prevenção constitui forma mais abrangente, uma vez que poderá impedir, ou minimizar, as consequências do temível ato”.

Finalmente, o Autor, na sua justificação, elenca vários argumentos, que apontam para o Brasil preparar-se para o enfrentamento das ações terroristas, ressaltando que, apesar da ameaça de terrorismo em nosso País parecer distante, há argumentos plausíveis para que haja preparo para enfrentá-la considerando que:

Apresentada em 19 de março de 2019, em 05 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão por tratar de matéria relativa política de defesa nacional, atividades de informação e contra-informação e legislação de defesa nacional, nos termos do art. 32, XV, alíneas “f” e “i” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A destacar que a proposição que ora se apresenta chega a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional já revestida de parecer, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, favorável a sua provação.

É indubitável que o terrorismo tornou-se uma ameaça latente a pairar sobre todos os países do mundo. No Brasil, embora o nosso País não seja alvo preferencial desse tipo de luta, não podemos deixar de considerar a possibilidade de autoridades e pessoas povo se tornarem vítimas dessas ações.

Aliás, em regra, como se verifica em exemplos recentes, as maiores vítimas são justamente aquelas que estão muito distantes das convicções ideológicas ou religiosas de que se revestem aqueles que perpetram esses bárbaros delitos.

Portanto, complementando os diplomas legais hoje vigentes que dispõem sobre o terrorismo de forma reativa, há de se dispor de normas legais que amparem ações preventivas eficazes no campo do contraterrorismo, como visa a dispor o projeto de lei em pauta, uma vez que intenta:

1. Prevenir a ocorrência do ato terrorista, desarticulando a atuação de terroristas;
2. Combater a ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer;
3. Minimizar os danos causados pelo ato terrorista que porventura venha a lograr êxito por falhas na execução das fases anteriores.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE
Relator